



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 176/2019

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA JOÃO PINHEIRO (MG) - SÃO PAULO (SP), COM SEÇÕES, REQUERIDA PELA EMPRESA VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.015638/2019-09

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 21.642.756/0001-04, para implantação da linha João Pinheiro (MG) - São Paulo (SP) com os mercados a seguir como seções:

- De: João Pinheiro (MG), Paracatu (MG), Patos de Minas (MG), Patrocínio (MG) e Araxá (MG) Para: São Paulo (SP), Franca (SP) e Ribeirão Preto (SP);
- De: Patos de Minas (MG), Patrocínio (MG) e Araxá (MG) Para: Campinas (SP).

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, foi regulamentada a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas operadas sob o regime de autorização.

Nesse sentido, os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285/2017, que tratam da implantação de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, dispõem:

"Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos sectionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de

outros elementos que julgar necessários."

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 49.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Quanto ao item V do art. 15, "impactos na operação de mercados já existentes", os mesmos se encontram na pág. 07 do processo.

Sobre a análise dos impactos, a Portaria nº 258 de 27 de dezembro de 2018 estabelece:

"Art. 1º No processo administrativo de implantação de linha, deverá ser considerado existência de impacto na operação de mercados já existentes e o requerimento deverá ser indeferido se:

I - a linha requerida for seção de linha já implantada pela requerente combinada com a supressão de origem ou de destino extremo de linha já implantada pela requerente e ao mesmo tempo a linha requerida já seja operada por outra transportadora, salvo se restar comprovada a viabilidade operacional;

II - a linha requerida for seção de linha já implantada pela requerente e ocorrer abandono de mercado relativamente a origem e destino extremo de linha já implantada pela requerente, salvo se restar comprovada a viabilidade operacional."

Assim, uma vez que o mercado principal da linha em estudo é operado somente pela empresa em questão, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha João Pinheiro (MG) - São Paulo (SP) e suas seções.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por

1. Deferir o pedido de implantação da linha João Pinheiro (MG) - São Paulo (SP) e suas seções, requerido pela empresa VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 21.642.756/0001-04, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, e
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 07 de maio de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 08/05/2019, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0271223** e o código CRC **B0E9FF3A**.

Referência: Processo nº 50500.015638/2019-09

SEI nº 0271223

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br